

# **Pluralismo Jurídico e Direito Vivo. Soluções para o fim de um Pensamento Monista.**

Eduardo Tourinho Gomes<sup>1</sup>

## **1. Resumo.**

O presente trabalho pretende analisar o Pluralismo Jurídico, enquanto nova possibilidade e justificação para a concretização de uma sociedade mais justa, e que possa solucionar as questões que o Positivismo jurídico não consegue solucionar. Para tanto, a investigação aborda dois pontos principais, o pluralismo de um modo geral e a ideia de Direito Vivo em Eugen Ehrlich. Não há dúvidas de que o Estado brasileiro sofre diante de um sistema meramente técnico, que busca em aplicar a lei, sem discutir ou buscar opções alternativas na sociedade para a solução de seus conflitos. Neste contexto o Pluralismo Jurídico apresenta-se hoje, cada vez mais utilizado e vivo na sociedade brasileira, enquanto norma jurídica não estatal, que coexiste e interage no interior desta sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pluralismo Jurídico, Direito Vivo, Eugen Ehrlich.

## **2. Introdução.**

A metodologia empregada para a confecção do presente artigo teve como base a análise de documentos doutrinários e de decisões recentes da justiça brasileira que pretendem aplicar o pluralismo jurídico a fim de solucionar questões controversas.

O jurista ao lidar com a vida, inicialmente, necessita conhecê-la em seu aspecto sociocultural, político e econômico, dando ênfase a um conteúdo vivo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Fundamentais e Democracia pela UniBrasil, Curitiba, PR.

<sup>2</sup> Albuquerque, Antonio Armando Ulian do Lago. A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional / Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque. Porto Alegre : S.A. Fabris, 2008.

O presente artigo passa inicialmente por uma análise do Pluralismo jurídico, apresentando alguns autores que pensam o pluralismo e as críticas que acompanham.

Nesse sentido cabe frisar que o pluralismo tem como base a existência de uma crítica ao monismo jurídico. Ao fato de que não seria possível em um cenário atual existir apenas uma fonte do direito, o qual muitos entendem ser apenas a lei.

Tendo apresentado alguns pontos acerca do pluralismo o segundo tópico tem como objetivo apresentar um dos autores marcantes do pluralismo Jurídico. Eugen Ehrlich.

Além da explicação de Ehrlich acerca do pluralismo jurídico também temos a ideia do Direito vivo para o mesmo, sendo certo que através do direito vivo seria possível deslocar o entendimento do direito para os fatos sociais do que somente para a norma.

Ademais é com o conceito de Direito vivo de Ehrlich que é possível trazer afirmações de que o direito não é somente aquele posto em “vades mecuns” mais sim aquele que deriva da sociedade, seja ela dentro de um Estado Soberano ou até mesmo dentro de um panorama internacional.

Estando pautando em um pluralismo jurídico e na noção de Direito Vivo de Ehrlich é possível avançar e analisar alguns pontos de nossa sociedade atual que foram solucionados (ou ainda estão sendo enfrentados) que somente são possíveis graças ao entendimento do Pluralismo e do direito vivo.

Com essas profundas modificações atuais que o direito vem passando, seja no campo da tecnologia, no campo das famílias ou até mesmo de nossas jurisprudências a lei não consegue mais acompanhar, sendo certo que é através do direito vivo em nossa sociedade que devemos nos adaptar.

Nesse cenário mostra-se imprescindível a quebra de barreiras do monismo jurídico para o pluralismo, a fim de que todos os envolvidos no mundo jurídico possam cada vez mais olhar para a sociedade que está sempre mudando e cada

vez de uma forma mais veloz, a fim de que o direito sirva a sociedade e não que a sociedade vire refém de um direito já decaído.

### **3. Pluralismo Jurídico.**

Não há dúvidas de que o modelo jurídico vigente hoje no Brasil, o qual concede ao Estado o papel de principal produtor da legislação não é mais capaz de resolver todas as questões, sendo certo que deve haver uma profunda reflexão acerca do pluralismo jurídico e dos benefícios que esse traz para a solução de casos que não podem ser resolvidos apenas pela lei.

Ademais é certo que o pluralismo não retira do Estado a possibilidade da criação legislativa, todavia apresenta outras possibilidades de solução de conflitos que sozinha a lei não dá conta.<sup>3</sup>

Dentro das noções de pluralismo jurídico cabe frisar o entendimento de Boaventura de Souza Santos que definiu a existência do pluralismo quando uma ou mais ordens jurídicas vigora no mesmo espaço geopolítico.<sup>4</sup>

Para explicar tal concepção o autor traz a figura do direito em Pasárgada<sup>5</sup>, que além da existência do direito do Estado também existem normas que passam a ser seguidas pelos moradores daquela comunidade, restando claro, também a obrigação ao cumprimento.<sup>6</sup>

Outro importante crítico ao positivista, voltado à uma crítica vinculada ao marxismo, é o jurista Roberto Lyra Filho, o qual entende que o direito positivo é permeado por interesses das classes dominantes<sup>7</sup>

---

3 Entendimento desse do próprio Eugen Ehrlich conforme será explanado adiante.

4 SANTOS, Boaventura de Souza; O Discurso e o Poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988

5 Para melhor entendimento sobre o caso realizar a leitura do próprio trabalho de Boaventura

6 Conforme será apresentado no terceiro capítulo, hoje existem diversas novas Pasárgadas que coexistem junto ao chamado direito legal.

7 Lyra Filho, 1995, página 8. O que é o Direito, 17 Edição, São Paulo, Brasiliense, 1995

Independente do viés Marxista ou não, não há dúvidas de que a lei não reflete o interesse de todos, e que em muitos casos ela não tem a realmente essa intenção, não olhando para todos os indivíduos e preocupando-se apenas em alguns aspectos.

Importante frisar que também não existem dúvidas que diversos foram os juristas que falaram sobre o pluralismo<sup>8</sup> todavia os sociólogos trouxeram uma grande contribuição para o tema. Nesse sentido Marcelo Neves afirma:

“[...] é na Sociologia do Direito que o pluralismo vai tomar uma posição de destaque, a própria disciplina vai ser confundida inicialmente com a abordagem pluralista do Direito. A discussão temática dirige-se em torno da pluralidade de fontes de produção social do Direito, que seriam bem mais amplas do que o poder do Estado”<sup>9</sup>

Não diferente Wolkmer também vai dizer que Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch foram os sociólogos que mais se destacaram e avançaram na construção do pluralismo jurídico.<sup>10</sup>

Maliska também entende que Ehrlich não é um pluralista no sentido que pretende dar a essa expressão a Teoria Crítica do Direito. Ehrlich é um sociólogo do Direito, e como tal descreve o direito não como criação abstrata do legislador e sim como fato social, como inerente a qualquer forma de sociedade.<sup>11</sup>

Diante da grande importância dos ensinamentos de Eugen Ehrlich e que o estudo de suas concepções plurais e do seu entendimento de direito vivo foram escolhido para o presente trabalho.

---

8 Gierke, Duguit, Hauriou, Santi Romano, Del Vecchio, dentre outros

9 NEVES, Marcelo da Costa Pinto. Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: O Problema da Falta de Identidade da(s) Esfera(s) de Juridicidade na Modernidade Periférica e suas Implicações na América Latina. In: Direito em Debate, n. 05. Rio Grande do Sul: Unijuí, 1995. Pg. 13.

10 WOLKMER, Antonio Carlos; Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfaomega, 2001, Pg. 192

11 MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade página 20

Importante frisar que o estudo do pluralismo hoje faz-se muito necessário, mesmo depois de ter passado tanto tempo das codificações e da “suposta” segurança jurídica que temos derivada da lei, o pluralismo não pode ser considerado um retrocesso, mas sim uma garantia para resolver conflitos que o monismo jurídico não consegue.

Não há dúvidas de que o próprio Eugen Ehrlich, afirma que o Estado é indispensável para se fazer valer o direito em grande extensão territorial<sup>12</sup>. Ou seja em momento algum pretendem-se afastar-se do ordenamento estatal, o que o pluralismo busca são respostas além da lei para solucionar tais questões que sozinha a lei não consegue.

Não diferente Ehrlich também afirma em sua obra.

“a experiência de milênios nos mostrou que a formação de um direito localmente disperso só pode servir a necessidades estritamente locais; o desenvolvimento do direito recebe um grande impulso somente quando, nas grandes extensões territoriais, emana de um centro único. Tal centro, porém, só o Estado pode criar”<sup>13</sup>

Nesse sentido Marcos Augusto Maliska também entende como Ehrlich de que não é possível abandonar a principal forma de expressão do direito.

“Desta maneira, resta como possibilidade na discussão que abrange pluralismo e monismo jurídico a observação de que, sem abandonar os procedimentos formais enquanto expressão do direito (Poder Judiciário, polícias, Poder Legislativo), deve-se ater também a perspectiva pluralista que materializa o direito, ou seja, contemplar a expressão plural do direito enquanto fenômeno social.”<sup>14</sup>

Maliska ainda vai adiante afirmando que o pluralismo não serve como negação do Estado, mais sim como um instrumento capaz de implementar um

---

12 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UNB, 1986, pág. 145.

13 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UNB, 1986, pág. 145

14 MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade pagina 84

novo modelo jurídico no sentido de sua superação, como um instrumento de democratização e politização do direito<sup>15</sup>

Ademias qualquer concepção sobre pluralismo jurídico deve contemplar os processos formais do direito, fazendo uma profunda interação entre o plural e o singular.<sup>16</sup>

Ehrlich não faz apologia ao direito informal, mencionando ainda que “um direito localmente disperso só pode servir a necessidades estritamente locais”. O que Ehrlich pretende, segundo Maliska é formular um novo conceito jurídico, de um direito que não visualize apenas a lei, mas as relações sociais<sup>17</sup>

Sintetizando, nas palavras do próprio Ehrlich, a pluralidade através da sociologia do direito faz com que o povo que se utilize dela possa experimentar um grande e autônomo desenvolvimento, como por exemplo o sistema anglo-americano<sup>18</sup>

Para o direito o indivíduo está relacionado com o contexto em que vive e também com as associações em que é inserido durante sua vida, sendo que tudo o influencia, não sendo possível afirmar que somente a lei o gere.<sup>19</sup>

Nesse sentido Ehrlich faz uma diferenciação entre preceito jurídico e norma jurídica sendo que a diferença básica entre elas é que o primeiro é a redação de uma determinação jurídica em uma lei ou código, e a segunda é a determinação jurídica transformada em ação.<sup>20</sup>

---

15 MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade pagina 84

16 Maliska citando Ehrlich no prefácio de seu livro Fundamentos da Sociologia do Direito, pagina 100.

17 MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade Pagina 21

18 EHRLICH, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UNB, 1986, Pág. 209.

19 MALISKA, Marcos A. Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015. 2015 p. 85)

20 MALISKA, Marcos A. Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 85)

Assim, o preceito jurídico emana do Estado por intermédio dos mecanismos formais de criação jurídica estatal. A Norma Jurídica, por sua vez, é o direito concreto, empírico.<sup>21</sup>

Nesse sentido, importante a existência do pluralismo. A Ciência Jurídica tradicional, positivista, tem um caráter abstrato-dedutivo e se acha situada totalmente fora da realidade, não podendo ser uma verdadeira ciência jurídica já que não se aproxima com a ciência das coisas.<sup>22</sup>

Não há dúvidas de que o próprio ensino jurídico no Brasil é voltado para um ensino positivo-normativo, deixando de lado o universo existente fora da legislação, sendo impossível sintetizando do mundo jurídico a apenas códigos e leis<sup>23</sup>

Outro fato de extrema importância para a divulgação de um sistema pluralista hoje são as relações “transnacionais” existentes, a relação com diversos países onde o direito interno não têm a mesma força.

Importante frisar também que “O conceito de abertura constitucional, implica igualmente a relação entre Constituição e pluralismo. Trata-se aqui da chamada abertura da ordem constitucional para dentro, para a sua própria sociedade, no sentido de que, além de garantir o pluralismo, a ordem constitucional se abre para ele.”<sup>24</sup>

Na mesma obra Maliska também afirma acerca do conceito de Cooperação:

Por cooperação em sentido normativo se entende as diversas formas de compartilhamento da atividade legislativa normativa, sejam elas sob o ponto de vista externo, ou seja, das normas internacionais decorrentes da

---

21 MALISKA, Marcos A. Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 85)

22 MALISKA, Marcos Augusto. Introdução à sociologia do Direito de Eugen - Ehrlich. Curitiba: Juruá, 2001.

23 Perspectiva sociológica e pluralismo jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo-tecnicista na formação do profissional do direito, Elizabete David Novaes, disponível em <http://files.pensandodireito.webnode.com/200000080-e13e8e2383/Perspectiva%20sociol%C3%B3gica%20e%20pluralismo%20jur%C3%ADdico%20-%20%20Elizabete%20David%20Novaes.pdf>. Pagina -2

24 Fundamentos da Constituição, Abertura, cooperação e Integração, 2013, Marcos Augusto Maliska Juruá Editora pagina

produção normativa compartilhada, sejam elas sob o ponto de vista interno, da participação de atores privados no processo legislativo, decorrente de um pluralismo jurídico previsto no quadro constitucional.<sup>25</sup>

Cabe ressaltar também que o surgimento da globalização econômica aumenta a integração e a interdependência dos países e o enfraquecimento do poder político de decisão dos estados.<sup>26</sup>

Não diferente Peter Haberle traduzido por Maliska afirma que:

“No estado constitucional cooperativo o Estado perde o monopólio estatal das fontes jurídicas, já que ele muda para o estado constitucional cooperativo. O monopólio se abre a procedimentos internacionais ou do direito internacional a outras legislações. O desenvolvimento do estado cooperativo leva-se nada mais nada menos a um Direito Comum, que para o autor deve ser chamado de direito de cooperação.<sup>27</sup>”

Ou seja, nesse novo contexto em que vivemos, impossível falar-se que a lei, criada pelo Estado Soberano Nacional deve ser a única forma de solução de problemas e conflitos, haja vista a existência de outras fontes advindas de pluralismo (seja dos organismos internacionais, sejam dos costumes, das relações sociais, etc), sendo que o caminho do pluralismo está cada vez mais presente em nosso cotidiano.

#### **4. Direito Vivo em Eugen Ehrlich.**

Tendo inserido Ehrlich dentro do contexto de um sociólogo do direito baseado no pluralismo jurídico é importante entender a lição do mesmo acerca do direito Vivo.

Eugen Ehrlich [1862-1918] foi um jurista e sociólogo austríaco, pertencente à Escola do Direito Livre, sendo considerado um dos fundadores da

---

25 Fundamentos da Constituição, Abertura, cooperação e Integração, 2013, Marcos Augusto Maliska Jurua Editora pagina

26 Estado e século XXI A integração supranacional sob a ótica do Direito Constituição, Marcos Augusto Maliska, 2006, Renova, pagina

27 Estado Constitucional Cooperativo. E Constituição e Cultura. O Direito ao Feriado como Elemento de Identidade Cultural do Estado Constitucional – Peter Haberle RENOVA 20017, Marcos Augusto Maliska, pagina

Sociologia do Direito. Sua principal obra, Fundamentos da Sociologia do Direito, foi publicada em 1913.<sup>28</sup>

Não há dúvidas de que no Estado-Moderno o Direito assumiu a estrutura monista. Sendo ele o principal responsável por todos os poderes dispostos na sociedade.<sup>29</sup>

Para Antônio Armando o aparelho estatal tornou-se, inicialmente, o único autorizado a criar o Direito. Ademais ele não se satisfaz em concorrer com os grupos sociais heterogêneos para esta criação. Os costumes, idiomas, crenças, culturas, e demais regras de comportamento passaram a ser tratadas como dogmas.<sup>30</sup>

Eugen Ehrlich, em sua concepção sobre o Direito Vivo, nada mais é do que uma crítica ao jus positivismo. Uma teoria crítica ao pensamento de Kelsen. Uma forma de afirmar que esse aparelho Estatal não é único a controlar a criação do direito.

Tanto é que nesse famoso debate com acerca da natureza da ciência jurídica, Ehrlich responde a Kelsen dizendo que o objeto das suas pesquisas é o estudo de como o direito surge na sociedade e como ele se condensa em preceitos jurídicos na jurisprudência e na legislação.<sup>31</sup>

Para Ehrlich o direito já existe na sociedade muito antes de existir para o próprio direito estatal.

Assim a distinção entre Ehrlich e Kelsen se encontra no fato de que Kelsen reduz o direito à norma jurídica estatal, ao direito positivado na lei, diferentemente

---

28 Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch, Reginaldo de Souza Vieira página 03

29 MULTICULTURALISMO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS, ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE, página 45.

30 MULTICULTURALISMO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS, ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE, página 45.

31 EHRlich, Eugen. Entgegnung. In. Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik, v. 41, Tübingen: Mohr (Paul Siebeck), 1916. p. 64-65. Publicação constante de KELSEN, Hans; EHRlich, Eugen. Rechtssoziologie und Rechtswissenschaft. Eine Kontroverse (1915/17). Baden-Baden: Nomos, 2003. p. 55-65

de Ehrlich que entende que o direito não provém do Estado (apenas uma pequena parcela)<sup>32</sup>

Assim para Ehrlich o trabalho do jurista é pesquisar uma das facetas desses fenômenos sociais: sua regulamentação e suas consequências jurídicas.<sup>33</sup> O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida.<sup>34</sup>

A investigação sociológica do Direito vivo impulsiona o método histórico e etnológico para a área jurídica, dando-lhes maior sentido<sup>35</sup>

Ehrlich vai afirmar que o direito não pode ser aquele unicamente ditado pelo estado, afirmando:

“Mas o âmbito de validade dos códigos é tão incalculavelmente vasto, as relações jurídicas das quais eles tratam, tão incomparavelmente mais ricas, mais variadas, mais cambiantes, como elas nunca foram, que o simples pensamento de esgotá-las em um código seria monstruosidade. Querer encerrar todo o Direito de um tempo ou de um povo nos parágrafos de um código é tão razoável quanto querer prender uma correnteza numa lagoa”<sup>36</sup>

Ehrlich nega a existência de um direito individual (privado), tendo em vista que todo o direito é social<sup>37</sup>

“Na prática não existe o indivíduo desvinculado do seu contexto e também o direito não o conhece como tal. Para o direito, a pessoa individual só existe como membro de uma das muitas associações em que ele se vê inserido na sua vida. Essas associações são ordenadas e regulamentadas pelo direito na medida em que têm caráter jurídico, as demais o são através de outras normas sociais: são as normas que indicam a cada um sua posição, [...] seus compromissos. Que em decorrência deste enquadramento às vezes (mas nem sempre) apareçam,

---

32 Pagina 09 o direito vivo das famílias contemporâneas na perspectiva de Eugen Ehrlich Daniele Michalowski Cosechen e Marcos Augusto Maliska.

33 EUGEN EHRLICH E HANS KELSEN: UMA RECONCILIAÇÃO POSSÍVEL, Vicente de Paula Ataíde Juniorσ, página 3.

34 EHRLICH, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986, pagina 374

35 Albuquerque, Antonio Armando Ulian do Lago. A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional / Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque. Porto Alegre : S.A. Fabris, 2008.

36 EHRLICH, Eugen. O Estudo do Direito Vivo. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999. Pg. 110.

37 EHRLICH, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986, pagina 40

para o indivíduo, direitos e deveres individuais, é uma consequência, mas não um objetivo, não o conteúdo mais importante das normas.”<sup>38</sup>

Importante frisar que para Eugen Ehrlich o direito não é apenas Lei, mas um grupo de relações sociais, independente de qualquer forma legislativa<sup>39</sup>

Assim, conforme afirmado por Flávio Bortolozzi Junior para o Ehrlich o Direito é um produto espontâneo da sociedade, sendo que cada associação humana cria sua própria ordem jurídica, autônoma ao Estado e à qualquer outra forma de organização.<sup>40</sup>

O Direito Vivo se trata das regras que efetivamente são reconhecidas e praticadas nas relações sociais em cada localidade, cultura e período histórico, como, por exemplo, as disposições dos contratos. As pessoas se voltam muito mais à observação do conteúdo dos contratos —cumprir os compromissos assumidos— do que dos seus pressupostos de constituição e validade.<sup>41</sup>

Flávio Bortolozzi Junior separa de forma precisa o entendimento de Ehrlich sobre o direito. A primeira é o “Direito Estatal”, que necessita de um aparato coativo e que surge exclusivamente com o Estado e não poderia existir sem ele.<sup>42</sup>

Essa fase pode ser facilmente caracterizada pelas leis, decretos, dentre outros instrumentos normativos formais. Não diferente MALISKA ensina que, Ehrlich afirma que “Uma ciência jurídica útil não pode apenas se reduzir ao direito escrito, mas deve também dar atenção ao que de fato ocorre na prática jurídica.”<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986, página 40

<sup>39</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich. Curitiba: Juruá, 2001. p. 17.

<sup>40</sup> PLURALISMO JURÍDICO E O PARADIGMA DO DIREITO MODERNO: BREVES APONTAMENTOS, Flávio Bortolozzi Junior, página 03, disponível em

<sup>41</sup> O Método na Sociologia do Direito: Ehrlich visitado por Pachukanis, Júlio da Silveira Moreira, Página 11

<sup>42</sup> PLURALISMO JURÍDICO E O PARADIGMA DO DIREITO MODERNO: BREVES APONTAMENTOS, Flávio Bortolozzi Junior, página 04, disponível em

<sup>43</sup>EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986 2015, p.126-127

A segunda categoria é o “Direito dos Juízes”, que guarda relação direta com o Direito Estatal. Este Direito é composto pelas normas de decisão de casos concretos e litígios utilizadas pelos Juízes.<sup>44</sup>

Nesse ponto, Maliska apresenta importante crítica afirmando que Direito vivo é aquilo em que as partes, na vida real, de fato, observam e não o que os tribunais declaram como obrigatório para o caso.<sup>45</sup>

Não há dúvidas de que o centro gerador do direito não está na legislação ou na jurisprudência, mas na própria sociedade – através da forma como ele aparece nas relações jurídicas travadas por seus membros<sup>46</sup>.

Por fim, a terceira categoria<sup>47</sup> é o “Direito Vivo”, que consiste a base da ordem jurídica da sociedade humana e “emerge dinamicamente das flutuações da vida social”<sup>48</sup>

Ehrlich ainda acrescenta:

“O direito vivo não está nas proposições jurídicas do direito positivo, mas é o que, porém, domina a vida. As fontes de seu conhecimento são (...) a observação direta da vida, do comércio e da conduta, dos costumes, e dos usos e de todos os grupos, não somente os reconhecidos juridicamente, mas também aqueles que passaram despercebidos e que não foram considerados e, até mesmo, aqueles que a lei desaprovou.”<sup>49</sup>

Dessa forma não há dúvidas de que a ideia de Direito Vivo de Ehrlich é uma concepção pluralista, que não elimina a figura do Estado, mas que considera, como centro gerador do Direito, não a legislação ou a jurisprudência, nem tampouco o sistema de regras, mas sim a própria sociedade.

---

44 PLURALISMO JURÍDICO E O PARADIGMA DO DIREITO MODERNO: BREVES APONTAMENTOS, Flávio Bortoluzzi Junior, página 04, disponível em

45 MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade p. 123)

46 Direito alternativo: a juridicidade nas favelas, Tales Lobosco, página 03.

47 Conforme referência acima de Flávio Bortoluzzi Junior.

48 9WOLKMER, Antonio Carlos; Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito... 193

49 EHRLICH, Eugen. O Estudo do Direito Vivo... Pg. 111-112.

Ehrlich foi muito influenciado pela escola histórica entendendo o fenômeno jurídico como uma espécie de fato social. Entretanto devido ter participado de estudos junto a escola do direito Livre entende que o aplicador da norma estar adstrito a buscar a realidade dos fatos sociais, visando à realização da Justiça e, devendo, inclusive, afastar-se da norma quando ela for injusta.<sup>50</sup>

### **5. A superação de uma Visão monista pela Pluralismo Jurídico e pelo Direito Vivo. Alguns Exemplos Práticos.**

Não há dúvidas de que o Direito estatal não vem encontrando mais ressonância nas bases populares por ser de todo comprovado sua abstração em relação a emancipação popular e o seu comprometimento com as classes dominantes do país.<sup>51</sup>

Vicente Ataíde, esclarece que a norma não é suficiente para resolver as questões, todavia apresentada parâmetros importantes:

“A norma jurídica não esgota o fenômeno jurídico. Ela é parâmetro de aplicação. É a base para a “moldura normativa” que orienta, mas não exaure, a atividade judicial na concretização do direito. A norma enquanto direito posto não é vida. A vida revela-se quando nasce o caso concreto a ser decidido pelo juiz. A cognição judicial usa, mesmo sem querer, o método sociológico, porque exige a observação direta da vida.<sup>52”</sup>

Não há dúvidas de que é através do Direito Constitucional e em especial a atual constituição de 1988 que permite uma análise de pluralismo jurídico e da retirada do estrito cumprimento da lei em nossa atual sociedade.

Não diferente é o que entende Maliska e Adriane Schier:

---

50 O direito vivo de Eugen Ehrlich, Eneida Orbage de Britto Taquary, Pagina 2, disponível em

51 MULTICULTURALISMO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS, ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE, página 280.

52 EUGEN EHRLICH E HANS Kelsen: UMA RECONCILIAÇÃO POSSÍVEL, Vicente de Paula Ataíde Juniorσ, página 8.

“Se, por um lado, Ehrlich compreendia que a Constituição era mero direito estatal de primeira ordem, ou seja, norma organizatória da associação social designada de Estado, ele, por outro, ao distinguir o Direito do Estado, abriu a possibilidade para a compreensão atual de um Direito Constitucional que vai além do Estado. Desta forma, se a sociedade não é formada por indivíduos, mas por associações, sendo o Estado propriamente um associação estatal, o protagonismo estatal na realização da Constituição é inquestionável, mas esse protagonismo não significa exclusivismo, visto que a ordem constitucional da comunidade política contempla o conjunto das associações que a formam.”<sup>53</sup>

Não há dúvidas de que somente parte das discussões da realidade são levadas para os tribunais. Dessa forma, Maliska cita Ehrlich afirmando que o método sociológico exige que os resultados obtidos a partir das decisões judiciais dos órgãos estatais sejam completados pela observação direta da realidade.<sup>54</sup>

Assim o primeiro exemplo prático que é capaz de quebrar de alguma maneira o monismo jurídico são as decisões dos juízes e suas jurisprudências.

Os órgãos judiciais e administrativos do Estado, em suas decisões, pressupõem que o direito vigente é o único válido todavia isso ainda vem mudando.

Com a crença no monopólio estatal da administração da justiça e da criação do direito, o direito estatal é elevado a fonte única do direito e, pelo processo de codificação, pretende abranger todo o universo jurídico, tornando supérfluo o direito consuetudinário.<sup>55</sup>

Estava claro, para Ehrlich, que o estudo das normas aplicadas pelos juízes não preenchia a totalidade do fenômeno jurídico, pois as pessoas, no dia-a-dia, não agem levando em conta as regras do direito formal estatal<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> ENTRE O PESADO ESTADO AUTÁRQUICO E O INDIFERENTE ESTADO MÍNIMO. REFLEXÕES SOBRE O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO A PARTIR DE UM CASO CONCRETO. Marcos Augusto Maliska, Adriana da Costa Ricardo Schier, página 10.

<sup>54</sup> MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade 2015, p. 122

<sup>55</sup> O Método na Sociologia do Direito: Ehrlich visitado por Pachukanis, Júlio da Silveira Moreira, Pagina 12

<sup>56</sup> O Método na Sociologia do Direito: Ehrlich visitado por Pachukanis, Júlio da Silveira Moreira, Pagina 11

O dilema da jurisprudência é o seguinte: apesar de ser somente uma doutrina prática do direito, continua sendo ao mesmo tempo a única ciência do direito. E isso significa que aquilo que ela ensina a respeito de direito e de condições jurídicas, não vai além do que a doutrina prática do direito pode fornecer em termos de orientação, objeto e método<sup>57</sup>

A jurisprudência continuou sendo aquilo que é desde o surgimento do cargo de juiz estatal: uma doutrina da aplicação do direito estatal<sup>58</sup>

Ehrlich faz crítica à concepção de jurisprudência como doutrina prática do Direito. Contraria o dizer de que a doutrina prática limita o fornecimento da “escolha de materiais”, objeto e método empregado. Essa forma de pensar não satisfazia, pois o ensino do Direito, à época, não chegava às áreas de atuação no plano jurídico.<sup>59</sup>

Entretanto com o passar do tempo, ficou evidente que “os homens nem sempre agem segundo as regras que são aplicadas nas decisões referentes às suas querelas”<sup>60</sup> Não há dúvidas de que possam existir decisões que sejam totalmente inaplicáveis para ambas as partes.

O Direito Comercial é a única área do direito que parte regularmente, e não só ocasionalmente, daquilo que realmente se pratica”<sup>61</sup> é no direito comercial que se teria a real essência do que as partes precisam.

Essa percepção passa necessariamente pelo resgate do pluralismo jurídico, que compreende o direito como essencialmente múltiplo e heterogêneo,

---

57 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986 pagina 11

58 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986 pagina 21

59 Albuquerque, Antonio Armando Ulian do Lago. A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional / Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque. Porto Alegre : S.A. Fabris, 2008.

60 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986 pagina 14

61 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986p. 377)

significando que num mesmo espaço social podem coexistir diversos sistemas jurídicos, já que existe uma pluralidade de fontes<sup>62</sup>

Elizabete Novais entende que não há dúvidas que com:

“a ação dos chamados movimentos populares que caracterizam uma anomia emergente, por meio do fortalecimento da capacidade de mobilização e organização das lutas populares, ao ponto de oferecerem propostas concretas de democracia da sociedade e alternativas para o estabelecimento de um poder popular. Entendemos que aqui se encontra uma importante fonte de ação política e de exercício do direito, constituído sobre o pluralismo jurídico, que necessariamente passa por uma compreensão sociológica da realidade jurídica e social por parte do profissional do direito.”<sup>63</sup>

Este pluralismo ampliado e de novo tipo, além de possuir certos pressupostos fundantes de existência material e formal, encontra a força de sua legitimidade nas práticas sociais de cidadanias insurgentes e participativas. Tais cidadanias são, por sua vez, fontes autênticas de nova forma de produção dos direitos, direitos relacionados à justa satisfação das necessidades desejadas.<sup>64</sup>

Cabe frisar ainda que o Direito é uma ordem de comportamentos habituais e não uma ordem coativa. O Direito existiu e existe independente do Estado, pois não possui como fundamento de sua existência a coerção estatal<sup>65</sup>

Ademais, Luís Prieto SANCHÍS, defende que através do direito vivo, poderá se alcançar o constitucionalismo efetivo<sup>66</sup>.

O direito deve ser visto como um fenômeno social, preocupa-se com a vida social, motivado pela influência das “ordens internas das organizações sociais” e

---

62 formação do profissional do direito, Elizabete David Novaes, disponível em <http://files.pensandodireito.webnode.com/200000080-e13e8e2383/Perspectiva%20social%C3%B3gica%20e%20pluralismo%20jur%C3%ADdico%20-%20%20Elizabete%20David%20Novaes.pdf>. Pagina -8

63 formação do profissional do direito, Elizabete David Novaes, disponível em <http://files.pensandodireito.webnode.com/200000080-e13e8e2383/Perspectiva%20social%C3%B3gica%20e%20pluralismo%20jur%C3%ADdico%20-%20%20Elizabete%20David%20Novaes.pdf>. Pagina -9

64 WOLKMER, A. Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 347

65 MALISKA, Marcos Augusto. Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich. Curitiba: Juruá, 2001. p. 38.

66 SANCHÍS, Luis Prieto. Justicia constitucional y derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2003. p. 135

não absolutamente pelas Prescrições Jurídicas, as quais não se confundem com Normas Jurídicas.

Conforme já dito não há um desprezo do direito codificado<sup>67</sup> todavia uma criação livre do Direito, não é, como se crera, uma criação de direito livre da lei, mas uma criação de direito que está livre de empacotamentos inúteis e supérfluos numa abstração ou numa construção<sup>68</sup>

Um ótimo exemplo que devemos analisar no caso em específico é a possibilidade que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a possibilidade da compreensão de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse sentido, não há dúvidas que a legislação, inclusive lei maior do Brasil defini claramente que casamento somente é possível entre homem e mulher e que somente tal possibilidade pode ser reconhecida como entidade familiar<sup>69</sup>

Ou seja, não há dúvida de que a lei determina: é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Ademais também não há qualquer dúvida de que a Constituição Federal merece respeito e cumprimento total de seus preceitos estabelecidos.

Entretanto o parágrafo terceiro do respectivo artigo, deve ser relido sob uma nova perceptiva.

Não pode a sociedade ficar presa à conceitos legais de 30 anos atrás. A sociedade muda, as pessoas mudas, os anseios mudam, todavia a legislação não consegue dar conta de tudo isso.

Por isso é importante o ensinamento de Ehrlich o pluralismo e até mesmo o Direito Vivo são vitais para a sobrevivência dos pleitos da sociedade. A lei sozinha não é capaz de tudo suportar, de tudo resolver.

A sociedade é vida e dinâmica, o conceito de família existente hoje não é mais aquele de 1988.

---

<sup>67</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 25.

<sup>68</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 70.

<sup>69</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 226, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Ehrlich também já se preocupava com o direito de família, na qual afirma a contradição entre a ordem familiar realmente existente e a que os códigos exigem, ressaltando inclusive que “o direito vigente não reproduz o quadro mais pálido daquilo que realmente acontece na vida”<sup>70</sup>.

No próprio voto do Ministro Relator Ayres Brito<sup>71</sup> menciona que a decisão tomada somente é possível em razão do pluralismo jurídico, que pode-se fazer uma interpretação conforme a própria constituição reconhecendo os direitos e anseios da população atual.

Assim, o reconhecimento entre pessoas do mesmo sexo é um avanço da jurisprudência analisando o pluralismo e o direito vivo, em especial os anseios da sociedade atual, não sendo mais a mesma sociedade do momento em que a legislação foi criada. A sociedade muda, as leis (deveriam mudar) e a jurisprudência vai se adaptando.

Outro caso que também pode ser analisado junto ao direito Vivo de Ehrlich é o Poliamor. Importante ressaltar que segundo Siene Magali temos a seguinte definição de poliamor:

O poliamor constitui-se na união de três ou mais pessoas que mantém uma relação familiar na qual todos estão cientes de sua simultaneidade e de sua pluralidade. Já nas relações estáveis concomitantes, via de regra, não há o conhecimento ou a anuência de todos os envolvidos na simultaneidade desta relação.<sup>72</sup>

Analisando de forma semelhante ao casamento de entre pessoas do mesmo sexo, temos que a legislação não dá qualquer respostas sobre a possibilidade da criação e manutenção de uma entidade familiar de três ou mais pessoas.

---

70 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Trad. De René Ernani Gertz. Brasília: Editora da UNB, 1986. p. 377

71 Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>

72 A DESCONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL PELA MUDANÇA DO PAPEL DA MULHER: POLIAMOR E UNIÕES ESTAVÉIS CONCOMITANTES. Disponível em

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4443/Siena%20Magali%20Comassetto%20Kolling.pdf?sequence=>

Maria Berenice Dias<sup>73</sup> vai afirmar claramente que a legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos demais modelos de núcleos familiares.

Não é a lei que deve definir quantas pessoas um indivíduo pode amar. A lei deve ser superior à relação. A lei é fria, as pessoas são vivas, portanto o direito que as rege também de ser vivo e acompanhar tais relações.

Tal assunto está sendo altamente discutido no Brasil<sup>74</sup>, estando inclusive em debate a possibilidade ou não dos cartórios efetuarem registro de escrituras de uniões estáveis poliafetivas.

Para Pereira<sup>75</sup> não há dúvidas de que a existência de famílias com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para 1, 2, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses, continuará a existir, o problema é se o Direito irá dar ou não guarida para tais entidades.

Assim qualquer legislação que vier para tentar sanar tal ponto já nasce velha e tornariam mais defasados a cada dia. Posto isso, nota-se que o Direito vivo deve ser investigado por meio da observação e buscado nos documentos modernos.<sup>76</sup>

Não há dúvidas de que para Ehrlich o direito emana da própria sociedade, das organizações sociais, e é a base da ordem jurídica da sociedade humana<sup>77</sup>

Cabe ressaltar ainda que, Conforme Maliska “a legislação ganha qualidade quando ela dá atenção às forças e normas que, de fato, possuem eficácia na

---

73 DIAS, Maria Berenice Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016., p 476

74 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>

75 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. - Direito de Família. 22.ed. vol. 5 Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. (2014, p. 490)

76 Disponível em [revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/335/297](http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/335/297) DIREITO ALTERNATIVO, DIREITO VIVO, DIREITO ACHADO NA RUA E PLURALISMO JURÍDICO: UMA CONJUGAÇÃO PARA O ENSINO LIBERTÁRIO - Esdras Oliveira Ramos

77 EHRLICH, Eugen. O estudo do Direito Vivo. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). Sociologia e Direito. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002, página 113-114

sociedade. Leis próximas da realidade podem superar direito morto por direito vivo.”<sup>78</sup>

Outro ponto que também o direito não consegue resolver são as questões tecnológicas, que cada vez chegam ainda mais rápido e com mais desafios a serem resolvidos.

Nesse ponto Ehrlich já abordava a importância do direito vivo nesse sentido:

“que o direito vivo encontra-se na dinâmica da vida, nos desafios que traz o desenvolvimento tecnológico, nas novas práticas sociais; o direito vivo são as regras vinculantes que as pessoas voluntariamente observam na convivência social; em contraposição ao direito vigente perante os tribunais e órgãos estatais, o direito vivo domina a vida. As fontes para conhecê-lo, são sobretudo, os documentos modernos, bem como a observação do dia a dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações”<sup>79</sup>

Vivemos hoje em uma era de tecnologia, e-mail startup e velocidade nas informações.

Estamos em relações ligadas através de rede sociais, perfis fakes, pessoas que se escondem e até atingem outras pessoas por de trás das cortinas de ip's. O Direito estatal não está preparado para lidar com tais situações. O direito estatal ainda não pode dar respostas as querelas do direito digital.

Por isso novamente a pluralidade e o direito vivo devem permear as relações, deve-se tratar de questões de diferentes pontos de vista.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o direito vivo, o direito que está nessas novas relações tecnológicas devem ser levado em conta pelo legislador.

Dessa forma, não há mais dúvidas eis que em diversos pontos das relações existentes na modernidade todas estão envolvidas de alguma forma com um direito que não provém diretamente do Estado mas sim de um direito que está vivo em nossa sociedade e em nossas relações diárias.

---

78 MALISKA, Marcos Augusto. Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015., p. 127)

79 MALISKA (2015, p. 15

## **6. Conclusão.**

Por todas as razões apresentadas verifica-se que o pluralismo no Brasil está se reacendendo e que o direito vivo de Ehrlich tem cada vez mais espaço especialmente no que tange na nova forma de reinterpretar o direito e de trabalhar com as novas concepções modernas.

Sabe-se que o direito vivo deve estar cada vez mais presente em nossas instituições, eis que o Poder Legislativo não é capaz de produzir e regulamentar todos os atos de nossas vidas, além de ser conhecido o problema da morosidade na produção das leis.

Diversos são os problemas da demora da Lei, o nosso Código Cível de 2002 começou a ser discutido nos anos 70, o Código de processo Civil de 2015 as discussões são dos anos 2000, não podemos esperar que a lei resolva tudo é necessário deixar que a sociedade através das suas relações também solucione os impasses e crie seu direito.

Se não fosse a sociedade não poderíamos falar em alteração do entendimento da constituição federal para autorizar casamento de pessoas do mesmo sexo, muito menos aceitar que pessoas podem ser felizes mantendo relações com outras, sem caracterizar bigamia.

Ademais diante do mundo globalizado, aberto, internacional com imensa velocidade nas informações e da internet não se pode aguardar a lei. A tecnologia está ao nosso dispor as relações através das redes sociais não são mais as mesmas daquelas feitas diretamente quando a lei foi criada.

Não precisamos de lei para regular as novas relações e sim deixar que o direito vivo as regule. Que o direito vivo tenha autoridade para solucionar questões e trazer a paz social que muitas vezes a própria lei não consegue.

Não é possível mais somente com a lei resolver todas as querelas, os julgadores devem voltar-se para a sociedade, para as associações, para as relações entre os indivíduos, verificar como as relações são ordenadas e julgar. O julgador

cumpra hoje um novo papel, não mais o boca da lei mas sim dar um sopro na vida utilizando as fontes plurais do direito.

## **7. Referências.**

ALBUQUERQUE, Antonio A. U. do L, Multiculturalismo e o Direito à autodeterminação dos povos indígenas. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106553/225981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acessado em 22.09.2018

ALBUQUERQUE, Antonio A. U. do L. A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008.

BORTOLOZZI, Flávio Junior, Pluralismo Jurídico e o Paradigma do Direito Moderno: Breves Apontamentos, disponível em [revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/662](http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/662), acessado em 22.09.2018.

CNJ, notícia, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

EHRlich, Eugen. O Estudo do Direito Vivo. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999.

EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Trad. De René Ernani Gertz. Brasília: Editora da UNB, 1986.

ATAIDE, Vicente P. Uma Reconciliação Possível, EUGEN EHRlich e HANS Kelsen Vicente de Paula Ataíde Junior. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2666/2239>, acessado em 22.09.2018

EHRlich, Eugen. Entgegnung. In. Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik, v. 41, Tübingen: Mohr (Paul Siebeck), 1916. p. 64-65. Publicação constante de Kelsen, Hans; EHRlich, Eugen. Rechtssoziologie und Rechtswissenschaft. Eine Kontroverse (1915/17). Baden-Baden: Nomos, 2003.

MALISKA, Marcos A. Estado Constitucional Cooperativo e Constituição e Cultura. O Direito ao Feriado como Elemento de Identidade Cultural do Estado Constitucional – Peter Haberle RENOVA 20017.

KOLLING, Siena A desconstrução da família patriarcal pela mudança do papel da mulher: poliamor e uniões estáveis concomitantes. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4443/Siena%20Magali%20Comassetto%20Kolling.pdf?sequence=1>, acessado em 22.09.2018.

LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. Disponível em <http://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526/4631>, acessado em 22.09.2018

LYRA FILHO, O que é o Direito. 17 Edição, São Paulo, Brasiliense, 1995.

MALISKA, Marcos A. Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MALISKA, Marcos A. COSTA, Adriana da. SCHIER, Ricardo. Entre o Pesado Estado Autáquico e o Indiferente Estado Mínimo. Reflexões sobre o Estado Constitucional Cooperativo a Partir de um Caso Concreto. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/851>, acessado em 22.09.2018

MALISKA, Marcos A. Pluralismo Jurídico, Notas para pensar o direito na Atualidade, Trabalho de conclusão de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito Público e Ciência Política, Florianópolis, junho de 1997, disponível em

[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25194-25196-1-PB.PDF](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25194-25196-1-PB.PDF),

acessado em 22.09.2018.

MALISKA, Marcos A. Fundamentos da Constituição, Abertura, cooperação e Integração, 2013, Jurua Editora.

MALISKA, Marcos A. Estado e século XXI A integração supranacional sob a ótica do Direito Constituição, Renova.

MALISKA, Marcos A, e COSECHEN, Daniele M. O direito vivo das famílias contemporâneas na perspectiva de Eugen Ehrlich, disponível em NOVAES, Elisabete D. Perspectiva sociológica e pluralismo jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo-tecnista na formação do profissional do direito. Disponível em: <http://files.pensandodireito.webnode.com/200000080-e13e8e2383/Perspectiva%20sociol%C3%B3gica%20e%20pluralismo%20jur%C3%ADdico%20-%20Elizabete%20David%20Novaes.pdf>., acessado em 22.09.2018.

MOREIRA, Julio da Silveira, O Método na Sociologia do Direito: Ehrlich visitado por Pachukanis. Disponível em [www.revistas.unam.mx](http://www.revistas.unam.mx) › Início › No 35 (2013) › da Silveira Moreira, acessado em 22.09.2018.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: O Problema da Falta de Identidade da(s) Esfera(s) de Juridicidade na Modernidade Periférica e suas Implicações na América Latina. In: Direito em Debate, n. 05. Rio Grande do Sul: Unijuí, 1995.

NOVAES, Elisabete David, Formação do profissional do direito, disponível em <http://files.pensandodireito.webnode.com/200000080-e13e8e2383/Perspectiva%20sociol%C3%B3gica%20e%20pluralismo%20jur%C3%ADdico%20-%20Elizabete%20David%20Novaes.pdf>, acessado em 22.09.2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. - Direito de Família. 22.ed. vol. 5 Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. (2014).

RAMOS, Esdras Oliveira, Direito vivo, Direito achado na rua e Pluralismo jurídico. Disponível em [revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/335/297](http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/335/297), acessado em 22.09.2018.

SANCHÍS, Luis Prieto. Justicia constitucional y derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2003.

SANTOS, Boaventura S.; O Discurso e o Poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

TAQUARY, Eneida O. B. O direito vivo de Eugen Ehrlich. Disponível em Constituição Federal de 1988, artigo 226, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acessado em 22.09.2018.

VIERA, Reginaldo de Souza, Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch, disponível em <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/601/393>, acessado em 22.09.2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfaomega, 2001.